

FELIPE FERNANDES  
GUSTAVO ANDRADE  
RAQUEL GOUVEIA

---

# Direito e Processo do Trabalho para a **ADVOCACIA PÚBLICA**

---

**7<sup>a</sup>** | revista  
atualizada  
edição | e ampliada

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## RECURSOS NO PROCESSO DO TRABALHO

### 26.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

#### 26.1.1 Conceito de recurso

De início, importante compreender o conceito de recurso.

Na doutrina não existe um conceito uniforme para esse instituto. Assim, para Luiz Guilherme Marinoni, recurso “é um meio voluntário de impugnação de decisões judiciais, interno no processo, que visa à reforma, à anulação ou ao aprimoramento da decisão atacada”<sup>1</sup>. Já para José Carlos Barbosa Moreira, o recurso “é o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”<sup>2</sup>.

Com base nas referidas definições, podemos perceber as seguintes **características dos recursos**:

- É um remédio **voluntário**;
- **Dentro da mesma relação processual**;

---

1. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 505.

2. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 233.

- Enseja:
  - **Reforma** da decisão impugnada;
  - **Invalidação** (anulação) da decisão impugnada;
  - **Esclarecimento** da decisão;
  - **Integração** da decisão.

Podemos, então, concluir que os recursos não são meios de impugnação autônomos. Ao contrário, são instrumentos de impugnação da decisão judicial **dentro no mesmo processo** em que esta foi proferida.

## 26.1.2 Classificação dos recursos

Acerca da classificação dos recursos também não há uniformidade na doutrina. Vamos analisar algumas das possíveis classificações:

- **Quanto ao objeto imediato**
  - **Recursos de natureza ordinária:** permitem a rediscussão ampla da matéria (QUESTÕES de fato e de direito)<sup>3</sup>. Podem impugnar erros de procedimento (matéria processual), como incorreções de julgamento de mérito (erros de julgamento)<sup>4</sup>. São exemplos de recursos de natureza ordinária: o recurso ordinário, os embargos de declaração, o agravo de instrumento e o agravo de petição.
  - **Recursos de natureza extraordinária:** Fundam-se na tutela do direito objetivo, buscando a exata aplicação da lei<sup>5</sup>. Por isso, não abrangem a verificação de fatos, tampouco o reexame de provas, ficando restrito à análise do direito. Nesse sentido, é a súmula 126 do TST. São exemplos de recursos com natureza extraordinária o recurso de revista e os embargos para o TST.

Súmula nº 126 do TST. RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para *reexame de fatos e provas*.

- **Quanto à fundamentação**
  - **Recurso de fundamentação livre:** A lei não estabelece taxativamente os vícios que o recurso pode apontar. Assim, todos os tópicos da decisão podem ser

---

3. MIESSA. Élisson. Processo do Trabalho para os concursos de analista do TRT e do MPU. 7.ed. Salvador: Juspodivm. 2018. P. 606.

4. SCHIAVI. Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista. 13. Ed. São Paulo: LTr, 2018. P. 899e 890.

5. MIESSA. Élisson. Processo do Trabalho para os concursos de analista do TRT e do MPU. 7.ed. Salvador: Juspodivm. 2018. P. 606.

atacados, bastando o inconformismo da parte. São exemplos o recurso ordinário e o agravo de petição.

- **Recurso de fundamentação vinculada:** A lei exige que o recorrente indique vício específico na decisão impugnada. São exemplos os embargos de declaração, o recurso de revista e os embargos para o TST.
- **Quanto à extensão**
  - **Recurso total:** O recurso ataca toda a decisão.
  - **Recurso parcial:** O recurso impugna apenas parte da decisão.
- **Quanto à independência**
  - **Recurso independente (principal):** O recurso não precisa de outro para prosseguir e está condicionado apenas ao preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade.<sup>6</sup>
  - **Recurso subordinado (adesivo):** Depende da admissibilidade de um outro recurso para ser conhecido.

#### → ATENÇÃO! RECURSO ADESIVO

O recurso adesivo não é uma nova modalidade, mas uma forma diferenciada de interposição de recurso, e se encontra previsto no art. 997 do CPC

A doutrina admite que o recurso adesivo seja interposto no **prazo das contrarrazões**, ainda que em momentos distintos. Inclusive, a parte pode não oferecer contrarrazões, mas interpor apenas o recurso adesivo.

**O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal para que possa ser conhecido.** Assim, se o principal não for conhecido, o adesivo também não será.

É cabível o recurso adesivo nos seguintes recursos:

- Recurso Ordinário;
- Agravo de petição;
- Recurso de revista;
- Embargos no TST.

Entretanto, para o cabimento do recurso adesivo é indispensável o atendimento aos seguintes **requisitos**<sup>7</sup>:

- Sucumbência recíproca;
- Interposição do recurso principal por apenas uma das partes;

6. MIESSA. Élisson. Processo do Trabalho para os concursos de analista do TRT e do MPU. 7.ed. Salvador: Juspodivm. 2018. P. 607.

7. MIESSA. Élisson. Processo do Trabalho para os concursos de analista do TRT e do MPU. 7.ed. Salvador: Juspodivm. 2018. P. 609.

- Aceitação tácita da decisão: deve ser evidente a ausência de vontade da parte em recorrer de forma principal. Logo, o recurso adesivo não pode ser apresentado pela parte que interpôs o recurso principal intempestivamente, por exemplo;
- Observância de todos os requisitos de admissibilidade do principal.

Destacamos ainda a súmula 283 do TST:

Súmula nº 283 do TST. RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. **O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho** e cabe, no **prazo de 8 (oito) dias**, nas hipóteses de interposição de **recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos**, sendo **desnecessário** que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

### 26.1.3 Princípios recursais

Os princípios recursais são vetores básicos que os disciplinam. Vejamos alguns dos princípios recursais aplicáveis ao processo do trabalho.

- **Duplo grau de jurisdição:** Possibilidade de reexame da decisão de um órgão inferior por outro órgão superior.
- **Taxatividade (tipicidade):** Apenas são considerados recursos os previstos na Lei Federal. No âmbito do processo do trabalho, somente serão cabíveis os recursos previstos na CLT e na legislação trabalhista extravagante.
- **Unirrecorribilidade (singularidade):** Cada decisão só admite uma espécie recursal, sendo vedada a interposição simultânea de mais de um recurso da mesma decisão. Exceções:<sup>8</sup>
  - Processo civil: Interposição simultânea de recurso especial e extraordinário;
  - Processo do trabalho: Interposição simultânea de embargos para a SDI (divergência) e recurso extraordinário ao STF, da decisão proferida na Turma do TST.
- **Fungibilidade:** É a possibilidade de admitir um recurso por outro, desde que preenchidos os seguintes requisitos:
  - Dúvida objetiva:
    - A lei confunde a natureza da decisão;
    - Há divergência na doutrina e jurisprudência sobre o recurso cabível;
    - O juiz profere decisão no lugar de outra.
  - Inexistência de erro grosseiro;

8. MIESSA, Élisson. Processo do Trabalho para os concursos de analista do TRT e do MPU. 7.ed. Salvador: Juspodivm. 2018. P. 610 e 611.

- Observância do prazo correto (teoria do prazo menor): Na dúvida entre dois recursos, o recorrente deve interpor no prazo menor.
- **Dialeiticidade:** O recorrente deve motivar suas razões recursais para que a parte contrária possa se defender e o Tribunal tenha conhecimento do objeto impugnado. Embora o art. 899 da CLT preleione que os recursos trabalhistas serão interpostos por simples petição, há a necessidade de fundamentar as razões recursais. O art. 896, §1º-A, da CLT passou a exigir expressamente a fundamentação exaustiva e específica do recurso de revista. E, no mesmo sentido da fundamentação, a Súmula 422, do TST:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

- **Voluntariedade:** é necessária a provocação da parte para que o Judiciário possa se manifestar.
- **Proibição da *reformatio in pejus*:** no julgamento do recurso a situação do recorrente não poderá ser agravada. Entretanto, essa proibição não atinge as matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo Tribunal, e podem implicar na piora da decisão em relação ao recorrente.
- **Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias:** tendo como fundamento a necessidade de celeridade no processo laboral, o art. 893, § 1º, da CLT prevê que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato. Porém, a Súmula 214 do TST prevê algumas exceções:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

### → ATENÇÃO!

Exceção ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito do processo do trabalho - **Decisões interlocutórias que ensejam recurso imediato:**

- a) Decisão do TRT X Súmula ou OJ do TST;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o **mesmo Tribunal**;
- c) que **acolhe exceção de incompetência territorial**, com a remessa dos autos para Tribunal Regional **distinto** daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

## 26.1.4 Efeitos dos recursos

A doutrina aponta os seguintes efeitos recursais:

- **Efeito obstativo:** impede o trânsito em julgado da decisão.
- **Efeito devolutivo:** devolve ao Tribunal a matéria apreciada no juízo de primeiro grau. Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos serão interpostos por simples petição e terão **efeito meramente devolutivo**, salvo as exceções previstas na própria CLT, permitida a execução provisória até a penhora.
- **Efeito suspensivo:** impede a produção de efeitos da decisão. É possível que seja concedido judicialmente, conforme estabelecido na Lei 7.701/1988.
- **Efeito translativo:** é a possibilidade de o Tribunal julgar as matérias de ordem pública, independente de manifestação das partes. Não possui aplicação nos recursos de natureza extraordinária.
- **Efeito regressivo:** é a possibilidade de o juízo se retratar da sua decisão.
- **Efeito expansivo:** é a possibilidade de a decisão do recurso atingir matérias não impugnadas ou pessoas que não recorreram.

## 26.1.5 Juízo de admissibilidade

O juízo de admissibilidade tem por objetivo verificar a presença dos pressupostos recursais. Assim, presentes os pressupostos recursais o juízo dará prosseguimento ao recurso. Ao revés, não estando presentes, o juízo não dará seguimento.

Cabe destacar que Código de Processo Civil de 2015 extinguiu o duplo grau de admissibilidade (no juízo *a quo* e no *ad quem*) para os processos de natureza ordinária, mantendo-o apenas para os recursos de natureza extraordinária (recurso extraordinário e recurso especial).

Entretanto, mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015, **haverá duplo juízo de admissibilidade nos recursos trabalhistas (no juízo a quo e no ad quem)**. O art. 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015 não produziu efeitos no âmbito laboral<sup>9</sup>.

### 26.1.6 Pressupostos recursais

Os pressupostos recursais (ou requisitos de admissibilidade do recurso) são requisitos prévios que o recorrente deve atender para que seu apelo seja conhecido e julgado. São divididos em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Vejamos:

- **Intrínsecos:** Ligados à própria existência do poder de recorrer.
  - **Cabimento** – Possui dois requisitos: recorribilidade e adequação.
  - **Legitimidade** – podem recorrer: as partes, os terceiros interessados e o Ministério Público.

OJ nº 237 da SDI -I do TST. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA PÚBLICA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-I) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I - O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, ainda que de empresas públicas e sociedades de economia mista.

II – Há legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer de decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, pois é matéria de ordem pública.

- **Interesse em recorrer.**
- **Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer**, como, por exemplo, não pode haver aceitação da decisão (seja expressa ou tácita), desistência ou renúncia ao direito de recorrer.

→ **ATENÇÃO!** A desistência do recurso **não impede** a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos (CPC/2015, art. 998, parágrafo único), restrição aplicável aos recursos de revista repetitivos, no âmbito do processo do trabalho.

- **Extrínsecos:**
  - **Tempestividade;**
  - **Representação;**

9. MIESSA. Élisson. Processo do Trabalho para os concursos de analista do TRT e do MPU. 7.ed. Salvador: Juspodivm. 2018. P. 610 e 620 e 621.

- **Preparo** (custas e depósito recursal);
- **Regularidade formal.**

A tempestividade está relacionada à adequação do recurso ao prazo para sua interposição previsto em lei. No processo do trabalho, os recursos devem ser interpostos do **prazo de 8 dias úteis.**

Como exceção à uniformidade dos prazos, temos os seguintes recursos:

- Embargos de declaração – **5 dias úteis.**
- Pedido de revisão – **48 horas.**
- Recurso extraordinário para o STF – **15 dias úteis.**

#### → **ATENÇÃO!**

Recursos interpostos no **prazo de 8 dias úteis:**

- Recurso ordinário
- Recurso de revista
- Embargos de divergência
- Embargos infringentes
- Agravo de petição
- Agravo de instrumento
- Agravo interno e regimental (TST-IN 39/2016)

**Recursos com prazos diferentes:**

- Embargos de declaração – **5 dias úteis.**
- Pedido de revisão – **48 horas.**
- Recurso extraordinário para o STF – **15 dias úteis.**

Vejamos a jurisprudência do TST sobre a tempestividade do prazo recursal:

Súmula nº 385 do TST. FERIADO LOCAL OU FORENSE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. (alterada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017. I – **Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal** (art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015). No caso de o recorrente alegar a existência de feriado local e não o comprovar no momento da interposição do recurso, cumpre ao relator conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015), sob pena de não conhecimento se da comprovação depender a tempestividade recursal;

II – Na hipótese de **feriado forense**, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos;

III – **Admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente**, em agravo de instrumento, agravo

interno, agravo regimental, ou embargos de declaração, **desde que**, em momento anterior, **não tenha havido a concessão de prazo para a comprovação da ausência de expediente forense.**

Súmula nº 387 do TST. RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999 (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - A Lei nº 9.800, de 26.05.1999, é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile **começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal**, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, e **não do dia seguinte à interposição do recurso**, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 224 do CPC de 2015 (art. 184 do CPC de 1973) quanto ao “dies a quo”, **podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.** (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - “in fine” - DJ 04.05.2004)

IV - A autorização para utilização do fac-símile, constante do art. 1º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares.

### → ATENÇÃO!

O CPC (art. 1.003, §6º), com redação da Lei nº 14.939/2024, mantém o ônus de o recorrente comprovar o feriado local no ato da interposição, mas determina que, se não o fizer, o tribunal intime para corrigir o vício formal ou desconsidere a omissão quando a informação já constar no processo eletrônico. Por sua natureza processual, a regra tem aplicação imediata, inclusive a recursos interpostos antes da vigência, desde que ainda sob competência do tribunal.

Conforme visto em capítulo anterior, no âmbito do processo trabalhista existe o chamado *jus postulandi*, permitindo que as próprias partes interponham seus recursos, exceto no âmbito dos Tribunais Superiores (TST e STF).

Em alguns casos específicos também não é admitido o *jus postulandi* para a interposição de recursos, são eles: na ação rescisória, no mandando de segurança em na ação cautelar. Nesses casos, é obrigatória a presença de advogado habilitado para que se possa recorrer.

Súmula nº 425 do TST. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AL-CANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. O **jus postulandi** das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, **limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho**, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda, nos recursos em embargos de terceiros é obrigatória a presença de advogado.

Mesmo nos casos em que for possível o *ius postulandi* para a interposição de recursos, as partes poderão optar por constituir advogado. A representação por advogado depende da existência de mandato nos autos (tácito ou expresso).

*Súmula nº 383 do TST. RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016*

I – **É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito.** Em caráter **excepcional** (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, **independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período** mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se **ineficaz** o ato praticado e não se conhece do recurso.

II – Verificada a **irregularidade de representação da parte em fase recursal**, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará **prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício.** Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

Perceba que a súmula admite que o advogado, nos casos do art. 104 do CPC, ou seja, para **evitar preclusão, decadência ou prescrição**, ou ainda para **praticar ato considerado urgente**, postule **sem procuração**, devendo este, **independentemente de intimação**, exibir a procuração no **prazo de 5 (cinco) dias** após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se **ineficaz** o ato praticado e não se conhece do recurso.

No caso de **irregularidade de representação da parte** em fase recursal, quando já houver procuração ou substabelecimento nos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará **prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício.** Se não for sanado o vício, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Importante ainda destacar a OJ 319 da SDI –I do TST, que considera **válido** o ato praticado por estagiário se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado.

Doutra ponta, destaque-se que o **preparo** é um **pressuposto processual extrínseco** e envolve as custas e o depósito recursal.

A falta do preparo acarreta a chamada **deserção recursal**. Sobre o tema, vejamos a súmula 86 do TST.

Súmula nº 86 do TST. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

**Não ocorre deserção** de recurso da **massa falida** por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, **não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial**. (primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

Como dito, o preparo compreende as custas e o depósito recursal. Vamos entender cada um deles.

- **Custas:** é o custo financeiro da tramitação do processo. Nos termos do art. 789 da CLT, no **processo de conhecimento** as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo paga pelo vencido, após o trânsito em julgado. No **âmbito recursal** o pagamento das custas funciona de modo diferente. Aqui, **o pagamento das custas é considerado pressuposto recursal e deverão ser pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal** (art. 789, parágrafo 1º, da CLT). Se a decisão objeto de recurso for omissa em relação ao valor da condenação e das custas, o prazo para o pagamento somente correrá da intimação do cálculo.

Súmula nº 53 do TST. CUSTAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

Súmula nº 25 do TST. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (alterada a Súmula e incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 104 e 186 da SBDI-1) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

I - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida;

II - No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, **reembolsar** a quantia; (ex-OJ nº 186 da SBDI-1)

III - Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo ser as custas pagas ao final; (ex-OJ nº 104 da SBDI-1)

IV - O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.

Assim, nos termos da Súmula 25, a parte **vencedora na primeira instância**, se **vencida na segunda**, está obrigada, independentemente de intimação, a **pagar as custas fixadas na sentença originária**, das quais ficara isenta a parte então vencida.

No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas, e estas **já tenham sido devidamente recolhidas**, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Entretanto, deverá ao final, se sucumbente, **reembolsar** a quantia.

O **reembolso** das custas à parte vencedora faz-se necessário **mesmo** na hipótese em que a parte **vencida for pessoa isenta do seu pagamento**, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.

Por fim, nos termos da OJ 140 da SDI-I do TST, em caso de **recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal**, somente haverá deserção do recurso se, **concedido o prazo de 5 (cinco) dias** previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

140. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

→ **ATENÇÃO!** Art. 789-A. No **processo de execução** são devidas **custas**, sempre de responsabilidade do **executado** e **pagas ao final**. Assim, se houver interposição de recurso, não há a necessidade de recolhimento de custas na qualidade de pressuposto recursal<sup>10</sup>.

- **Depósito recursal:** é pressuposto recursal devido nas **condenações pecuniárias**. Deve ser depositado em conta judicial e serve para garantir a futura execução.

Súmula nº 161 do TST. DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. **Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito** de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT (ex-Prejulgado nº 39).

Importante destacar que **somente o empregador deverá efetuar o depósito recursal**. Assim, o empregado não o realiza, ainda que seja reclamado em ação proposta pelo empregador, pois esse é um protecionismo processual devido ao empregado no âmbito da Justiça Laboral.

→ **ATENÇÃO!** Somente o **empregador** paga o depósito recursal na Justiça do Trabalho.

10. MIESSA. Élisson. Processo do Trabalho para os concursos de analista do TRT e do MPU. 7.ed. Salvador: Juspodivm. 2018. P. 641.

Nos termos da súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

Súmula nº 245 do TST. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

→ **ATENÇÃO!** O momento do depósito recursal é diferente no **agravo de instrumento!** Deve ser realizado no **ato de interposição**.

Art. 899, § 7º, da CLT - No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrarcar.

Assim, o momento do depósito recursal é:

**Nos recursos em geral: prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.**

No agravo de instrumento: **ato de interposição**.

O depósito recursal **poderá** ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11º, da CLT).

Cabe ainda destacar que o depósito recursal tem um **valor máximo**. Essa previsão está no art. 40 da Lei. 8.117/1991, regulamentado pela IN-TST 03/1993.

Assim, a cada recurso deve ser recolhido o valor do depósito recursal até que seja atingido o teto. Entretanto, se o valor da condenação for inferior ao teto fixado, o valor máximo do depósito recursal será o valor da condenação.

→ **ATENÇÃO!** Valor máximo do depósito recursal:

Teto legal; ou

Valor da condenação (se for inferior ao teto).

Vejamos a jurisprudência do TST sobre o tema:

Súmula nº 128 do TST. DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. **Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.** (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - **Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988.** Havendo,

porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo **condenação solidária** de duas ou mais empresas, o **depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.** (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Conforme o art. 899, § 9º e § 10, da CLT, o valor do depósito recursal será **reduzido pela metade** para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Já os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial, ficarão **isentos**.

### DEPÓSITO RECURSAL

Pagam com valor reduzido pela metade	São isentos
Entidades sem fins lucrativos Empregadores domésticos Microempreendedores individuais Empresas de pequeno porte	Beneficiários da justiça gratuita Entidades filantrópicas Empresas em recuperação judicial <b>Também são isentos com base na IN-TST 03/1993:</b> Empregados Entes públicos de direito externo A União, Estados, DF, Municípios, autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica MPT A massa falida A herança jacente

Acerca da **regularidade formal**, o art. 899 estabelece que os recursos trabalhistas serão interpostos por meio de simples petição. Já a súmula 422 do TST diz que não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Súmula nº 422 do TST.

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Ainda sobre a regularidade formal, especificamente sobre a assinatura do recurso, destacamos a OJ 120 da SDI-I do TST:

120. RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 2015. (alterada em decorrência do CPC de 2015) Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

I - Verificada a **total ausência de assinatura no recurso**, o juiz ou o relator concederá **prazo de 5 (cinco) dias** para que seja **sanado o vício**. Descumprida a determinação, o recurso será reputado inadmissível (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015).

II - **É válido o recurso assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.**

### 26.1.7 Possibilidade excepcional de juntada de documentos na fase recursal

O momento adequado para a juntada de documentos é na fase de conhecimento do processo, na qual ocorre a instrução do processo. Na fase recursal ocorre o reexame dos fatos e fundamentos jurídicos já conhecidos pelo juízo de primeiro grau.

Entretanto, de forma excepcional, será possível a juntada de documentos em duas situações, quais sejam: a) quando demonstrado o justo impedimento de apresentação no momento oportuno (In-TST 39/2016 e art. 1.014 do CPC); e b) para comprovar fato posterior a sentença (art. 493 do CPC).<sup>11</sup>

O TST possui entendimento consolidado nesse sentido:

Súmula nº 8 do TST. JUNTADA DE DOCUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A **juntada de documentos na fase recursal** só se justifica quando **provado o justo impedimento** para sua oportuna apresentação ou se referir a **fato posterior à sentença**.

### 26.1.8 Honorários recursais em sede de Ação Rescisória

Encerra-se esta parte geral colacionando julgado importante do TST, que acolheu a aplicabilidade da majoração dos honorários de sucumbência em sede recursal, quando se tratar de ações rescisórias.

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FACE DO INSUCESSO DO RECURSO. ART. 85, § 11, DO CPC DE 2015. CABIMENTO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. A CLT não contempla o meio de

11. MIESSA, Élisson. Processo do Trabalho para os concursos de analista do TRT e do MPU. 7.ed. Salvador: Juspodivm. 2018. P. 650.

impugnação à coisa julgada. A chamada ação rescisória está disciplinada no Código de Processo Civil, à luz dos artigos 966 e seguintes. O texto consolidado, sobre este particular tema, disciplinou somente a exigência de percentual específico para o depósito prévio (CLT, art. 836). **Assim, ressalvada esta exceção, são as regras do direito processual comum que deverão orientar e disciplinar todo o trâmite da ação de corte nesta Justiça Especializada.** 2. Nesse caminhar, deve ser observado que o CPC de 2015 conferiu novo disciplinamento aos honorários advocatícios. Entre outras alterações, está a regra no sentido de que o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos exatos termos do § 11 do art. 85. 3. **Assim, tratando-se de Recurso Ordinário em ação rescisória proposta na vigência do CPC/2015 em que houve condenação em honorários advocatícios desde a origem, tem pertinência a majoração da verba honorária, devendo ser prestigiado o trabalho do patrono da parte adversa que, a despeito da falta de complexidade da matéria objeto dos recursos até então interpostos, dispendeu tempo ao elaborar as razões de contrariedade dos respectivos apelos.** Precedentes do STJ. Pedido parcialmente deferido. (PROCESSO N° TST-Ag-RO-755-84.2017.5.08.0000)

Assim, em virtude da omissão legislativa no âmbito do processo do trabalho, aplica-se a regras estabelecidas pelo CPC.

## → ASPECTOS ENVOLVENDO A ADVOCACIA PÚBLICA

### 26.2 RECURSOS TRABALHISTAS EM ESPÉCIE

São cabíveis os seguintes recursos no processo do trabalho:

- Embargos de declaração;
- Recurso ordinário;
- Agravo de petição;
- Agravo de instrumento;
- Recurso de revista; e
- Embargos ao TST.

#### 26.2.1 Embargos de declaração

Os embargos de declaração constituem medida recursal apta a corrigir eventuais contradições, omissões ou obscuridades da decisão impugnada. Vejamos o que diz o art. 9º da IN-TST 39/2016:

Art. 9º O cabimento dos **embargos de declaração** no Processo do Trabalho, para impugnar **qualquer decisão judicial**, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023). Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado